



FREGUESIA DO LUMIAR

NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO MERCADO DO LUMIAR

Aprovadas por Despacho n.º 7/2026, de 16 de setembro, do Presidente da Junta de Freguesia do Lumiar

Preâmbulo

O Mercado do Lumiar constitui um equipamento público de proximidade destinado ao exercício de atividades comerciais, de restauração e de prestação de serviços, assumindo igualmente uma função relevante na dinamização económica, social e comunitária da freguesia.

A gestão corrente e a manutenção do Mercado do Lumiar encontram-se cometidas à Junta de Freguesia do Lumiar, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, na sua redação atual, e do Regulamento Geral dos Mercados Municipais de Lisboa, publicado através do Aviso n.º 5039/2025/2, no Diário da República, 2.ª série, de 21 de fevereiro de 2025.

O n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento Geral dos Mercados Municipais de Lisboa prevê a possibilidade de cada mercado dispor de normas próprias relativas à sua organização e funcionamento, designadamente no que respeita aos horários, à utilização dos espaços, às cargas e descargas, à limpeza, à gestão de resíduos, à segurança, às práticas ambientais, à publicidade e à realização de eventos.

As presentes Normas têm, assim, por finalidade estabelecer regras operacionais adequadas às características específicas do Mercado do Lumiar, promovendo um funcionamento organizado, seguro, higiénico e sustentável, bem como uma convivência equilibrada entre os diferentes operadores, trabalhadores, fornecedores, consumidores e demais utilizadores do Mercado.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. As presentes Normas estabelecem as regras internas de organização e funcionamento do Mercado do Lumiar, adiante designado por Mercado.
2. As presentes Normas complementam o disposto no Regulamento Geral dos Mercados Municipais de Lisboa, nos títulos de utilização dos espaços e nos demais instrumentos jurídicos aplicáveis, não os substituindo nem afastando a respetiva aplicação.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. As presentes Normas aplicam-se:
 - a. Aos titulares de licenças, autorizações, contratos ou outros títulos que legitimem a ocupação ou utilização de espaços no Mercado, adiante designados por operadores;
 - b. Aos trabalhadores, colaboradores, prestadores de serviços e fornecedores dos operadores;
 - c. Aos trabalhadores, prestadores de serviços e demais pessoas ao serviço da Junta de Freguesia do Lumiar;
 - d. Aos promotores e participantes em eventos ou iniciativas realizados no Mercado;
 - e. Aos consumidores, visitantes e demais utilizadores do Mercado, na parte que lhes seja aplicável.
2. Para efeitos das presentes Normas, entende-se por gestão do Mercado o conjunto de serviços, trabalhadores ou representantes designados pela Junta de Freguesia do Lumiar para assegurar a direção, administração, acompanhamento e fiscalização do respetivo funcionamento.

Artigo 3.º

Regime aplicável

1. O funcionamento do Mercado rege-se pelas presentes Normas e, subsidiariamente, pelo Regulamento Geral dos Mercados Municipais de Lisboa e pela demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2. Os operadores devem igualmente observar as condições constantes dos respetivos títulos de utilização, bem como as determinações e instruções emitidas pelas entidades legalmente competentes.
3. Em caso de incompatibilidade entre as presentes Normas e uma disposição legal ou regulamentar de valor superior, prevalece esta última

Artigo 4.º

Gestão do Mercado

1. Compete à Junta de Freguesia do Lumiar assegurar a gestão corrente do Mercado, incluindo, designadamente:
 - a. A direção, administração e acompanhamento do seu funcionamento;
 - b. A gestão e limpeza das zonas comuns;
 - c. A segurança e vigilância do equipamento;
 - d. A manutenção não estrutural das instalações e dos equipamentos comuns;
 - e. A organização dos procedimentos de deposição e recolha de resíduos;
 - f. A promoção e dinamização do Mercado;
 - g. A verificação do cumprimento das presentes Normas e das demais disposições aplicáveis.
2. As instruções emitidas pela gestão do Mercado, no âmbito das suas competências e destinadas a assegurar o adequado funcionamento do equipamento, são de cumprimento obrigatório.
3. As instruções de carácter geral são comunicadas aos operadores através dos meios considerados adequados, nomeadamente correio eletrónico, afixação em local próprio ou comunicação disponibilizada nos canais institucionais da Junta de Freguesia do Lumiar.

CAPÍTULO II

Horários, Acesso e Funcionamento

Artigo 5.º

Horário de funcionamento

1. Sem prejuízo das condições específicas constantes dos títulos de utilização em vigor, são estabelecidos os seguintes horários de funcionamento ao público:
 - a. Área de restauração: de terça-feira a domingo, das 07h30 às 23h00;
 - b. Bancas e estabelecimentos de comércio tradicional de produtos frescos: de terça-feira a domingo, das 07h30 às 14h00.
2. O Mercado encontra-se encerrado ao público à segunda-feira, sem prejuízo da realização de operações de limpeza, manutenção, abastecimento ou outras previamente autorizadas pela gestão do Mercado.
3. A Junta de Freguesia do Lumiar pode estabelecer horários excecionais ou determinar alterações temporárias aos horários previstos nos números anteriores, designadamente por motivos de interesse público, segurança, saúde pública, realização de obras, organização de eventos, manutenção das instalações ou ocorrência de caso fortuito ou de força maior.
4. As alterações de horário são divulgadas com a antecedência possível, sem prejuízo das situações de urgência.
5. A atribuição de um horário individual distinto depende de autorização prévia da entidade competente e, quando aplicável, da correspondente alteração do título de utilização.

Artigo 6.º

Horário dos operadores e encerramentos temporários

1. Os operadores devem manter os respetivos espaços abertos e em efetivo funcionamento durante o horário que lhes seja aplicável.
2. O encerramento temporário por férias, obras, motivos pessoais ou qualquer outra causa previsível depende de autorização prévia e escrita da gestão do Mercado, mediante pedido fundamentado que indique as datas de início e termo do encerramento.
3. Quando o encerramento resulte de doença, avaria, acidente ou outro facto imprevisível, o operador deve comunicar a ocorrência à gestão do Mercado logo que possível, indicando a duração previsível da interrupção.
4. Durante o período de encerramento autorizado, deve ser afixada no espaço, em local visível, informação destinada ao público, com indicação da data prevista para a reabertura.
5. A mera comunicação de um encerramento não substitui a autorização exigível nos termos do Regulamento Geral dos Mercados Municipais de Lisboa.
6. O encerramento do espaço por período superior a 30 dias sem autorização prévia pode determinar a caducidade do respetivo título de utilização, nos termos do Regulamento Geral dos Mercados Municipais de Lisboa.

Artigo 7.º

Acesso ao Mercado

1. O acesso às zonas não abertas ao público é reservado aos operadores e respetivos trabalhadores, colaboradores, fornecedores e prestadores de serviços, bem como às pessoas autorizadas pela gestão do Mercado.
2. O acesso referido no número anterior deve limitar-se aos períodos necessários ao exercício da atividade ou à execução dos trabalhos autorizados.
3. As chaves, cartões, códigos ou outros meios de acesso disponibilizados aos operadores são pessoais ou afetos ao respetivo espaço, não podendo ser cedidos a terceiros não autorizados.
4. A perda, extravio, furto ou utilização indevida de qualquer meio de acesso deve ser imediatamente comunicada à gestão do Mercado.
5. No encerramento diário da atividade, os operadores devem assegurar o fecho adequado do respetivo espaço e dos equipamentos, bem como a interrupção das redes de água, gás ou eletricidade que não necessitem de permanecer em funcionamento.

Artigo 8.º

Cargas, descargas e entregas

1. As operações de carga, descarga e entrega de mercadorias devem realizar-se, preferencialmente, entre as 07h30 e as 11h00.
2. A realização dessas operações fora do período referido no número anterior depende de autorização da gestão do Mercado, salvo quando se trate de uma entrega urgente e imprevisível que não possa ser adiada sem prejuízo da atividade.
3. As cargas e descargas devem ser realizadas com a maior brevidade possível, sem impedir ou dificultar a circulação de pessoas, o acesso aos espaços comerciais, a utilização dos equipamentos de segurança ou o funcionamento dos serviços do Mercado.
4. É proibida a permanência de veículos, mercadorias, embalagens, equipamentos ou outros objetos nas zonas de circulação para além do tempo estritamente necessário à operação.
5. Os operadores devem assegurar que os seus fornecedores e transportadores cumprem as indicações da gestão do Mercado e adotam os cuidados necessários para evitar ruído excessivo, derrames, danos nas instalações ou perturbações do funcionamento normal do Mercado.
6. Qualquer sujidade, resíduo ou dano resultante de uma operação de carga ou descarga deve ser imediatamente eliminado ou comunicado à gestão do Mercado pelo operador responsável pela entrega.

CAPÍTULO III

Utilização dos Espaços e Equipamento

Artigo 9.º

Utilização dos espaços atribuídos

1. Cada espaço apenas pode ser utilizado para o exercício da atividade e nas condições previstas no respetivo título de utilização.
2. É proibido, sem a necessária autorização:
 - a. Alterar a atividade exercida;
 - b. Ampliar a área ocupada;
 - c. Ceder, emprestar ou permitir a utilização do espaço por terceiros;
 - d. Utilizar o espaço para fins de habitação, armazenamento alheio à atividade ou qualquer finalidade incompatível com a natureza do Mercado;
 - e. Manter no espaço equipamentos, produtos ou materiais suscetíveis de colocar em risco pessoas, bens ou instalações.
3. Os operadores devem manter o interior dos respetivos espaços organizado, em condições adequadas de segurança, higiene, funcionalidade e apresentação.
4. A disposição de equipamentos, expositores e mercadorias não pode prejudicar a ventilação, a iluminação, a limpeza, o acesso às redes técnicas ou a utilização dos equipamentos de segurança.

Artigo 10.º

Utilização das zonas comuns

1. As zonas comuns destinam-se à circulação, permanência e utilização coletiva, de acordo com a respetiva natureza e finalidade.
2. A colocação de expositores, arcas, mesas, cadeiras, elementos decorativos, publicidade, mercadorias ou quaisquer outros objetos fora dos limites do espaço atribuído depende de autorização prévia da gestão do Mercado.
3. A autorização para ocupação de zonas comuns pode ser sujeita a condições específicas e ao pagamento das taxas legal ou regulamentarmente devidas.
4. É proibido:
 - a. Obstruir corredores, acessos, saídas de emergência, equipamentos de combate a incêndios ou sinalização de segurança;
 - b. Reservar ou apropriar zonas comuns para utilização exclusiva sem autorização;

- c. Abandonar embalagens, equipamentos, mercadorias ou outros objetos nas zonas de circulação;
 - d. Praticar atos que perturbem o funcionamento do Mercado ou prejudiquem a utilização dos espaços pelos demais operadores e utilizadores.
5. Os operadores devem remover imediatamente qualquer sujidade ou resíduo que a respetiva atividade origine nas zonas comuns adjacentes aos seus espaços.

Artigo 11.º

Armazenamento e bens pessoais

1. O armazenamento de mercadorias, materiais e equipamentos deve ser efetuado exclusivamente no interior dos espaços atribuídos ou em locais expressamente autorizados para o efeito.
2. É proibido armazenar bens:
 - a. Em corredores, escadas, saídas de emergência, instalações sanitárias ou compartimentos técnicos;
 - b. Em contacto direto com o pavimento, quando tal possa comprometer a higiene ou a conservação dos produtos;
 - c. Em condições suscetíveis de provocar contaminação, infestação, incêndio, derrame, odores intensos ou deterioração das instalações;
 - d. Junto de quadros elétricos, válvulas, extintores ou outros equipamentos que devam permanecer acessíveis.
3. Os produtos de limpeza, substâncias químicas e outros materiais potencialmente perigosos devem permanecer devidamente identificados, fechados e separados dos géneros alimentícios.
4. Os bens pessoais dos operadores e respetivos colaboradores devem ser guardados nos locais destinados a esse efeito, não sendo permitida a sua permanência em zonas de preparação, manipulação ou exposição de alimentos.
5. Sem prejuízo da responsabilidade que legalmente lhe seja imputável, a Junta de Freguesia do Lumiar não responde pela perda, furto ou deterioração de bens deixados nos espaços atribuídos ou nas zonas comuns.
6. Os objetos encontrados no Mercado devem ser entregues à gestão, que assegura o respetivo encaminhamento de acordo com os procedimentos aplicáveis.

Artigo 12.º

Equipamentos, conservação e obras

1. Os operadores são responsáveis pela conservação, manutenção e utilização segura dos equipamentos instalados nos respetivos espaços, sem prejuízo das responsabilidades que, nos termos legais ou do título de utilização, caibam à entidade gestora.
2. Os equipamentos utilizados devem encontrar-se em bom estado de funcionamento e cumprir as normas de segurança, higiene, eficiência energética e demais requisitos técnicos legalmente aplicáveis.
3. É proibida a manipulação, alteração ou reparação, por pessoas não autorizadas, das redes, instalações ou equipamentos comuns, designadamente das redes elétricas, de água, gás, ventilação, extração, deteção e combate a incêndios.
4. Qualquer avaria, infiltração, fuga, anomalia elétrica ou deficiência detetada nas instalações deve ser imediatamente comunicada à gestão do Mercado.
5. A realização de obras ou a instalação, substituição ou remoção de elementos fixos depende de autorização prévia e escrita da entidade competente, acompanhada dos elementos técnicos que sejam solicitados.
6. As obras de construção, alteração, ampliação ou reorganização estrutural ficam ainda sujeitas às autorizações municipais legalmente exigíveis.
7. A autorização concedida não dispensa a obtenção de licenças, comunicações prévias, pareceres ou demais títulos exigidos por lei.
8. As obras ou alterações realizadas sem autorização podem determinar a reposição do espaço na situação anterior, a expensas do responsável, sem prejuízo das demais consequências legalmente aplicáveis.

Artigo 13.º

Imagem e Publicidade

1. A imagem exterior e interior dos espaços deve respeitar a identidade institucional do Mercado do Lumiar e, quando aplicável, a identidade da marca Mercados de Lisboa.
2. A instalação ou alteração de letreiros, toldos, reclamos, suportes publicitários, elementos decorativos, montras, expositores ou outros elementos visíveis a partir das zonas comuns depende de autorização prévia da gestão do Mercado, sem prejuízo de outras autorizações legalmente exigíveis.
3. A informação legalmente obrigatória, designadamente a relativa a preços, horários, identificação do operador, livro de reclamações e alérgenos, deve ser afixada de forma legível, organizada e compatível com a apresentação geral do espaço.

4. A publicidade e a informação comercial não podem:
 - a. Conter elementos falsos, enganosos, ofensivos ou discriminatórios;
 - b. Prejudicar a visibilidade da sinalização institucional ou de segurança;
 - c. Ser afixadas em portas, paredes, vidros ou equipamentos comuns sem autorização;
 - d. Invadir as áreas de circulação ou os espaços atribuídos a outros operadores.
5. A utilização do nome, logótipo ou imagem institucional da Junta de Freguesia do Lumiar, do Mercado do Lumiar ou dos Mercados de Lisboa depende de autorização prévia.

CAPÍTULO IV

Higiene e Segurança Alimentar

Artigo 14.º

Limpeza dos espaços

1. Os operadores são responsáveis pela limpeza e higienização dos respetivos espaços, equipamentos, mobiliário, utensílios e áreas de exposição.
2. A limpeza deve ser efetuada com a frequência adequada à natureza da atividade e, obrigatoriamente, no final de cada período diário de funcionamento, sem prejuízo das operações necessárias ao longo do dia.
3. A limpeza dos espaços deve compreender, conforme aplicável:
 - a. A remoção de resíduos e restos de produtos;
 - b. A lavagem e desinfecção das superfícies, equipamentos e utensílios;
 - c. A limpeza de pavimentos, paredes, bancadas, expositores, câmaras e equipamentos de frio;
 - d. A prevenção da acumulação de gorduras, líquidos, poeiras, odores ou matérias suscetíveis de atrair pragas
4. Os produtos e utensílios de limpeza devem ser adequados à finalidade a que se destinam, estar devidamente identificados e ser guardados em local separado dos alimentos e das embalagens destinadas a entrar em contacto com estes.
5. Os operadores devem adotar medidas permanentes de prevenção e controlo de pragas e comunicar imediatamente à gestão do Mercado qualquer indício de infestação.
6. A limpeza das zonas comuns compete à gestão do Mercado, sem prejuízo do dever de cada operador remover prontamente a sujidade ou os resíduos diretamente resultantes da sua atividade.

Artigo 15.º

Higiene e segurança dos géneros alimentícios

1. Os operadores que produzam, preparem, transformem, armazenem, transportem, exponham ou comercializem géneros alimentícios devem cumprir integralmente a legislação aplicável em matéria de higiene e segurança alimentar.
2. Devem ser assegurados, designadamente:
 - a. A conservação dos produtos às temperaturas legalmente exigidas;
 - b. A manutenção da cadeia de frio;
 - c. A proteção dos alimentos contra contaminação, deterioração ou contacto com o público;
 - d. A separação adequada entre alimentos crus, confeccionados e prontos a consumir;
 - e. A limpeza e higiene pessoal dos trabalhadores;
 - f. A utilização de vestuário e equipamento de proteção adequados à atividade;
 - g. A aplicação de procedimentos de autocontrolo e, nos casos legalmente exigíveis, de procedimentos baseados nos princípios HACCP;
 - h. A rastreabilidade dos produtos e a conservação da respetiva documentação;
 - i. A prestação da informação legalmente obrigatória relativa à composição, origem, conservação e presença de substâncias ou produtos suscetíveis de provocar alergias ou intolerâncias.
3. É proibida a exposição, venda ou utilização de produtos impróprios para consumo, deteriorados, contaminados, fora do prazo aplicável ou cuja origem não possa ser comprovada.
4. A documentação relativa à aquisição, origem, rastreabilidade, controlo de temperaturas e segurança dos produtos deve ser facultada às entidades competentes sempre que solicitada.

Artigo 16.º

Comercialização de pescado

1. O pescado e os produtos da pesca devem ser conservados, manipulados e expostos nas condições de temperatura, higiene e segurança alimentar legalmente exigidas.
2. O gelo utilizado deve ser produzido a partir de água potável, ser adequado ao contacto com géneros alimentícios e encontrar-se isento de contaminação.
3. Os equipamentos e recipientes destinados ao pescado devem permitir o escoamento adequado da água resultante da fusão do gelo e ser limpos e desinfetados com a frequência necessária.

4. É proibido lançar para as redes de drenagem escamas, vísceras, espinhas ou outros resíduos sólidos.
5. Os resíduos e subprodutos resultantes da preparação do pescado devem ser separados e depositados nos recipientes próprios, nos termos do artigo 20.º.
6. As superfícies, utensílios, equipamentos e pavimentos utilizados na preparação e venda de pescado devem ser higienizados no final da atividade e sempre que necessário para evitar contaminações ou odores.

Artigo 17.º

Comercialização de carne e produtos de origem animal

1. A carne e os demais produtos de origem animal devem ser conservados, manipulados, preparados e expostos nas condições legalmente exigidas.
2. Os operadores devem assegurar:
 - a. A manutenção das temperaturas adequadas e o respetivo controlo;
 - b. A prevenção da contaminação cruzada;
 - c. A utilização de superfícies e utensílios devidamente higienizados;
 - d. A separação entre produtos de natureza ou estado de preparação diferentes, sempre que necessária;
 - e. A proteção dos produtos durante a exposição e armazenamento.
3. Os resíduos e subprodutos de origem animal não destinados ao consumo humano não podem ser depositados juntamente com resíduos urbanos, devendo ser recolhidos e encaminhados nos termos legalmente aplicáveis.

Artigo 18.º

Controlo higio-sanitário

1. O controlo higio-sanitário do Mercado é exercido pelas entidades legalmente competentes, designadamente pelos serviços da Câmara Municipal de Lisboa, pelo médico veterinário municipal e pelas demais autoridades com competência em matéria de saúde pública, segurança alimentar ou fiscalização económica.
2. Os operadores devem permitir o acesso aos respetivos espaços e facultar os produtos, equipamentos, informações e documentos necessários à realização das ações de inspeção ou controlo.

3. Os operadores devem cumprir as determinações emitidas pelas entidades competentes, incluindo as relativas à limpeza, desinfeção, retirada ou inutilização de produtos, suspensão de atividades ou adoção de medidas corretivas.
4. Sempre que seja detetada uma situação suscetível de constituir risco para a saúde pública, a segurança alimentar ou a salubridade do Mercado, o operador deve comunicá-la imediatamente à gestão, sem prejuízo da comunicação às autoridades competentes

CAPÍTULO V

Gestão de Resíduos e Sustentabilidade

Artigo 19.º

Separação e deposição de resíduos

1. Todos os resíduos produzidos no Mercado devem ser separados e depositados nos recipientes próprios, de acordo com a respetiva natureza.
2. Os operadores devem proceder, designadamente, à separação de:
 - a. Papel e cartão;
 - b. Embalagens de plástico e metal;
 - c. Vidro;
 - d. Resíduos orgânicos;
 - e. Resíduos indiferenciados;
 - f. Óleos alimentares usados;
 - g. Outros resíduos sujeitos a circuitos específicos de recolha.
3. As caixas e embalagens de cartão devem ser espalmadas antes da respetiva deposição.
4. Os resíduos suscetíveis de provocar derrames, odores ou atração de pragas devem ser acondicionados em sacos resistentes e devidamente fechados.
5. Os resíduos devem ser transportados para a área de deposição ou para os equipamentos indicados pela gestão, respeitando os horários e os circuitos estabelecidos.
6. É proibido:
 - a. Abandonar resíduos no interior dos espaços, corredores, instalações sanitárias, acessos ou zonas exteriores do Mercado;
 - b. Depositar resíduos fora dos recipientes destinados ao efeito;
 - c. Utilizar os recipientes reservados a uma determinada categoria para resíduos de natureza diferente;
 - d. Depositar resíduos provenientes de atividades estranhas ao Mercado;

- e. Deixar sacos ou recipientes com resíduos nas zonas comuns durante o período de funcionamento ao público.

Artigo 20.º

Resíduos especiais e subprodutos

1. Os subprodutos de origem animal devem ser separados dos restantes resíduos e recolhidos por operador devidamente registado ou autorizado para o efeito.
2. Os operadores abrangidos devem conservar os comprovativos de recolha e encaminhamento durante o período legalmente exigido e apresentá-los sempre que solicitados.
3. Os óleos alimentares usados devem ser armazenados em recipientes próprios, estanques e identificados e encaminhados através de circuito autorizado.
4. Os produtos químicos, lâmpadas, pilhas, baterias, equipamentos elétricos ou eletrónicos e outros resíduos sujeitos a tratamento específico não podem ser depositados juntamente com os resíduos urbanos.
5. É proibido descarregar óleos, gorduras, produtos químicos, restos alimentares ou resíduos sólidos nas redes de águas residuais, lavatórios, sanitas ou sumidouros.
6. Qualquer derrame deve ser imediatamente contido e limpo pelo responsável, sem prejuízo da comunicação à gestão do Mercado sempre que possa estar em causa a segurança de pessoas, bens ou instalações.

Artigo 21.º

Boas práticas ambientais

1. Os operadores devem adotar práticas que promovam a utilização eficiente dos recursos e reduzam o impacto ambiental das respetivas atividades.
2. Para efeitos do número anterior, devem, sempre que possível:
 - a. Evitar desperdícios de água e energia;
 - b. Utilizar equipamentos de baixo consumo;
 - c. Reduzir a utilização de materiais descartáveis;
 - d. Privilegiar embalagens reutilizáveis, recicláveis ou compostáveis;
 - e. Prevenir o desperdício alimentar;
 - f. Assegurar a manutenção regular dos equipamentos de frio, ventilação e extração;
 - g. Comunicar prontamente fugas de água, avarias ou consumos anormais.
3. A adoção de práticas ambientais não pode comprometer o cumprimento das regras de higiene, segurança alimentar ou conservação dos produtos.

CAPÍTULO VI

Comunicação, Eventos e Dinamização

Artigo 22.º

Comunicação e promoção do Mercado

1. A comunicação institucional e a promoção global do Mercado competem à Junta de Freguesia do Lumiar, sem prejuízo das ações promovidas pelos operadores relativamente às respetivas atividades.
2. Os operadores devem fornecer e manter atualizada a informação necessária à divulgação do Mercado, designadamente a identificação comercial, os contactos, o horário e a descrição sumária da atividade.
3. A divulgação realizada pelos operadores não pode sugerir a existência de uma organização, parceria, patrocínio ou aprovação institucional que não tenha sido expressamente autorizada.
4. A captação de imagens para fins publicitários ou comerciais que envolva de forma relevante as zonas comuns, outros operadores ou a identidade institucional do Mercado depende de autorização prévia.
5. A utilização de imagens de trabalhadores, consumidores ou visitantes deve respeitar a legislação aplicável em matéria de direitos de personalidade e proteção de dados pessoais.

Artigo 23.º

Realização de eventos e iniciativas

1. A realização de eventos, ações promocionais, demonstrações, degustações, exposições, atuações, workshops ou outras iniciativas nas zonas comuns do Mercado depende de autorização prévia e escrita da Junta de Freguesia do Lumiar.
2. O pedido deve ser apresentado, sempre que possível, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis e conter:
 - a. A identificação do promotor;
 - b. A descrição e finalidade da iniciativa;
 - c. A data, o horário e a duração;
 - d. A indicação dos espaços e equipamentos a utilizar;
 - e. As necessidades de eletricidade, água, som, montagem, limpeza ou apoio logístico;
 - f. O número estimado de participantes;
 - g. As licenças, seguros ou outros elementos que sejam legalmente exigíveis.

3. A autorização pode estabelecer condições relativas ao horário, segurança, ruído, limpeza, circulação, montagem, desmontagem, utilização de equipamentos e reposição dos espaços.
4. A Junta de Freguesia do Lumiar pode recusar ou determinar a alteração da iniciativa quando esta:
 - a. Seja incompatível com o regular funcionamento do Mercado;
 - b. Prejudique a segurança, a higiene ou a circulação;
 - c. Cause perturbação desproporcionada aos operadores, residentes ou utilizadores;
 - d. Não disponha das licenças, seguros ou condições técnicas necessárias;
 - e. Seja contrária à imagem, à natureza ou aos objetivos do Mercado.
5. O promotor é responsável pela limpeza, remoção dos materiais e reposição dos espaços nas condições em que se encontravam, bem como pelos danos que lhe sejam legalmente imputáveis.

Artigo 24.º

Participação dos operadores

1. A Junta de Freguesia do Lumiar pode convidar os operadores a participar em campanhas, ações promocionais, programas de animação ou outras iniciativas destinadas à valorização do Mercado.
2. A participação tem natureza facultativa, salvo quando:
 - a. Decorra do título de utilização ou de compromisso anteriormente assumido pelo operador;
 - b. A iniciativa integre uma obrigação contratual ou regulamentar aplicável;
 - c. A colaboração solicitada se limite à adoção de medidas operacionais necessárias à segurança, circulação, limpeza ou funcionamento do Mercado.
3. Os operadores que confirmem a sua participação devem cumprir as condições e os horários estabelecidos e comunicar qualquer impossibilidade superveniente com a maior antecedência possível.

Artigo 25.º

Som ambiente e emissões sonoras

1. A instalação e utilização de sistemas de som nas zonas comuns competem exclusivamente à Junta de Freguesia do Lumiar ou a quem esta autorize.

2. A utilização, pelos operadores, de colunas, sistemas de amplificação, televisores, instrumentos musicais ou outros equipamentos suscetíveis de produzir som audível nas zonas comuns depende de autorização prévia.
3. Qualquer emissão sonora deve respeitar a legislação aplicável e manter-se em nível compatível com o funcionamento do Mercado, não podendo perturbar os restantes operadores, os trabalhadores, os consumidores ou a vizinhança.
4. A gestão do Mercado pode determinar a redução imediata do volume ou a interrupção da emissão sonora quando se verifique perturbação, risco para a segurança, incumprimento da autorização ou desrespeito pelos limites legalmente aplicáveis.

CAPÍTULO VII

Segurança e Utilização de Serviços Comuns

Artigo 26.º

Segurança e emergência

1. Os operadores e respetivos colaboradores devem conhecer e cumprir as instruções de segurança e os procedimentos de emergência aplicáveis ao Mercado.
2. Devem permanecer permanentemente desimpedidos:
 - a. Os corredores e percursos de circulação;
 - b. As saídas e vias de evacuação;
 - c. Os extintores, bocas de incêndio e demais equipamentos de segurança;
 - d. Os quadros elétricos, válvulas e compartimentos técnicos;
 - e. A sinalização de emergência.
3. É proibido:
 - a. Manipular equipamentos de segurança sem necessidade ou autorização;
 - b. Utilizar extensões, ligações elétricas improvisadas ou equipamentos que não cumpram os requisitos técnicos aplicáveis;
 - c. Armazenar produtos inflamáveis, explosivos ou perigosos fora das condições e locais legalmente admissíveis;
 - d. Utilizar chamas nuas ou fontes de calor fora dos equipamentos e espaços preparados e autorizados para o efeito;
 - e. Praticar qualquer ato suscetível de criar risco de incêndio, explosão, queda, eletrocussão ou acidente.

4. Os equipamentos alimentados a eletricidade ou gás devem ser instalados, utilizados, inspecionados e conservados em conformidade com as normas técnicas e de segurança aplicáveis.
5. As determinações emitidas pela gestão ou pelos responsáveis pela segurança em situação de emergência são de cumprimento imediato.

Artigo 27.º

Acidentes, ocorrências e danos

1. Qualquer acidente, incêndio, inundação, fuga, avaria, dano, conflito ou outra ocorrência relevante deve ser imediatamente comunicado à gestão do Mercado.
2. Quando esteja em causa um perigo imediato para pessoas ou bens, devem ser prioritariamente contactados os serviços de emergência adequados e adotadas, sem risco pessoal, as medidas necessárias para limitar as consequências da ocorrência.
3. Os operadores e respetivos colaboradores devem colaborar no apuramento dos factos e prestar as informações solicitadas pelas entidades competentes.
4. O local e os elementos relacionados com uma ocorrência não devem ser alterados antes da respetiva verificação, salvo quando tal seja necessário para proteger pessoas ou bens, assegurar a salubridade ou restabelecer condições mínimas de segurança.
5. Os danos causados nas instalações ou nos equipamentos do Mercado por facto imputável a um operador, aos seus colaboradores ou a pessoas que atuem por sua conta devem ser reparados ou indemnizados nos termos legais.

Artigo 28.º

Rede de acesso à Internet

1. A eventual disponibilização de uma rede sem fios de acesso à Internet constitui um serviço complementar, não sendo garantida a sua disponibilidade permanente, velocidade, cobertura ou segurança.
2. A rede deve ser utilizada de forma lícita e responsável, sendo proibida a sua utilização para:
 - a. A prática de atos ilícitos;
 - b. O acesso não autorizado a sistemas ou dados;
 - c. A difusão de conteúdos ilegais;
 - d. A instalação ou propagação de programas maliciosos;

- e. Qualquer atividade suscetível de comprometer a segurança ou o funcionamento da rede.
- 3. Cada utilizador é responsável pela proteção dos seus equipamentos, comunicações, credenciais e dados.
- 4. Quando a utilização do serviço implique o tratamento de dados pessoais, esse tratamento é efetuado nos termos da legislação aplicável e da informação de privacidade disponibilizada aos utilizadores.

CAPÍTULO VIII

Direitos, Deveres e Responsabilidade dos Operadores

Artigo 29.º

Direitos dos operadores

Sem prejuízo dos demais direitos previstos no Regulamento Geral dos Mercados Municipais de Lisboa e nos respetivos títulos de utilização, os operadores têm direito a:

- a. Exercer a atividade autorizada nas condições estabelecidas;
- b. Utilizar as zonas e os equipamentos comuns de acordo com a respetiva finalidade;
- c. Beneficiar dos serviços de gestão, limpeza, manutenção e segurança das zonas comuns;
- d. Receber informação relevante sobre o funcionamento do Mercado;
- e. Apresentar sugestões, pedidos ou reclamações relativos à gestão do equipamento;
- f. Ser ouvidos, diretamente ou através das estruturas representativas legalmente constituídas, nas matérias em que essa audição esteja legalmente prevista.

Artigo 30.º

Deveres dos operadores

Sem prejuízo dos demais deveres legais, regulamentares ou constantes do respetivo título de utilização, os operadores devem:

- a. Cumprir as presentes Normas e as determinações das entidades competentes;
- b. Exercer exclusivamente a atividade autorizada;
- c. Manter o espaço aberto e em efetivo funcionamento durante o horário aplicável;
- d. Manter o espaço, os equipamentos e as mercadorias em adequadas condições de higiene, segurança, conservação e apresentação;

- e. Manter as zonas de circulação livres e remover os resíduos resultantes da respetiva atividade;
- f. Separar e encaminhar corretamente os resíduos;
- g. Utilizar de forma responsável os equipamentos e serviços comuns;
- h. Respeitar os restantes operadores, trabalhadores, consumidores, visitantes e residentes da zona envolvente;
- i. Afixar a informação legalmente obrigatória, designadamente a relativa ao horário, preços, identificação, livro de reclamações e alergénios;
- j. Manter atualizados os seus contactos e indicar um contacto para situações urgentes;
- k. Comunicar avarias, riscos, acidentes e demais ocorrências relevantes;
- l. Frequentar as ações de formação cuja participação seja obrigatória nos termos legais ou regulamentares;
- m. Pagar pontualmente as taxas, tarifas, consumos e demais quantias devidas;
- n. Facultar os documentos e informações solicitados pelas entidades competentes;
- o. Restituir o espaço no estado e nas condições legal ou contratualmente exigíveis quando cesse o respetivo título de utilização.

Artigo 31.º

Colaboradores, fornecedores e seguros

- 1. Os operadores são responsáveis por assegurar que os respetivos trabalhadores e colaboradores conhecem e cumprem as presentes Normas.
- 2. Os operadores devem assegurar que os fornecedores e prestadores de serviços por si contratados respeitam as regras de acesso, cargas e descargas, segurança, higiene e circulação enquanto se encontrem no Mercado.
- 3. Os operadores devem dispor dos seguros legalmente obrigatórios, incluindo:
 - a. Seguro de acidentes de trabalho que abranja todas as pessoas que exerçam atividade por sua conta no Mercado;
 - b. Seguro de responsabilidade civil adequado à natureza e aos riscos da atividade exercida.
- 4. Os operadores devem apresentar comprovativo da validade dos seguros sempre que este seja solicitado pela gestão ou por outra entidade competente.
- 5. Cada operador responde, nos termos gerais, pelos danos que lhe sejam imputáveis ou que sejam causados pelos seus trabalhadores, colaboradores ou pessoas que atuem por sua conta.

CAPÍTULO IX

Fiscalização e Incumprimento

Artigo 32.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das presentes Normas é exercida pelas entidades legalmente competentes, designadamente:
 - a. Pelos trabalhadores ou agentes designados pela Junta de Freguesia do Lumiar;
 - b. Pelo médico veterinário municipal;
 - c. Pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Lisboa;
 - d. Pelas autoridades policiais, sanitárias, económicas e administrativas com competência na matéria.
2. No exercício das respetivas funções, as entidades competentes podem, nos termos da lei:
 - a. Aceder aos espaços do Mercado;
 - b. Inspeccionar instalações, equipamentos, produtos e mercadorias;
 - c. Solicitar documentos, informações e comprovativos;
 - d. Recolher elementos de prova e elaborar autos ou relatórios;
 - e. Determinar a adoção das medidas legalmente previstas.
3. Os operadores e respetivos colaboradores devem prestar a colaboração necessária e não podem impedir, dificultar ou condicionar o exercício das funções de fiscalização.

Artigo 33.º

Correção de incumprimentos

1. Quando seja detetado um incumprimento, a gestão do Mercado pode determinar a respetiva correção imediata ou fixar um prazo adequado para o efeito, em função da natureza, gravidade e urgência da situação.
2. Sempre que esteja em causa a segurança de pessoas ou bens, a saúde pública, a segurança alimentar, a higiene ou a livre circulação, pode ser determinada a cessação imediata da conduta ou a remoção da situação de risco.
3. A determinação de uma medida corretiva não prejudica a instauração de procedimento contraordenacional nem a aplicação de outras medidas legalmente previstas.
4. O incumprimento das determinações emitidas pelas entidades competentes constitui fundamento para a adoção das medidas administrativas, contraordenacionais ou judiciais aplicáveis.

Artigo 34.º

Regime contraordenacional

1. A violação das presentes Normas constitui contraordenação grave, nos termos do n.º 4 do artigo 49.º do Regulamento Geral dos Mercados Municipais de Lisboa.
2. Às infrações são aplicáveis as coimas e, quando legalmente admissível, as sanções acessórias previstas no Regulamento Geral dos Mercados Municipais de Lisboa.
3. A fiscalização, instrução e decisão dos processos contraordenacionais competem às entidades legalmente competentes, de acordo com a natureza da infração e com o regime de competências aplicável.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a eventual responsabilidade civil, criminal, disciplinar ou administrativa decorrente dos mesmos factos.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Artigo 35.º

Casos omissos

1. Em tudo o que não se encontre expressamente previsto nas presentes Normas aplica-se o disposto no Regulamento Geral dos Mercados Municipais de Lisboa, nos títulos de utilização e na demais legislação e regulamentação aplicáveis.
2. As dúvidas de interpretação e as questões operacionais emergentes da aplicação das presentes Normas são apreciadas pela Junta de Freguesia do Lumiar, no âmbito das suas competências, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 36.º

Títulos de utilização existentes

1. As presentes Normas aplicam-se aos títulos de utilização em vigor à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da manutenção das respetivas condições até à sua caducidade, nos termos do artigo 53.º do Regulamento Geral dos Mercados Municipais de Lisboa.
2. Quando um título de utilização estabeleça expressamente uma condição especial relativa à atividade, ao espaço ou ao horário, essa condição mantém-se nos termos legalmente aplicáveis.

Artigo 37.º

Aprovação, publicitação e entrada em vigor

1. As presentes Normas foram aprovadas pelo Despacho n.º 7/2026, de 16 de setembro, do Presidente da Junta de Freguesia do Lumiar, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento Geral dos Mercados Municipais de Lisboa.
2. As presentes Normas são publicitadas no sítio institucional da Junta de Freguesia do Lumiar e disponibilizadas para consulta no Mercado.
3. As presentes Normas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação.
4. As alterações às presentes Normas são aprovadas e publicitadas nos termos dos números anteriores.